

VOTO

Com o atendimento dos requisitos de admissibilidade, os embargos de declaração em exame podem ser conhecidos pelo Tribunal.

2. No mérito, entendo que apenas uma das contradições aventadas pelos embargantes é procedente, conforme passo a expor.

3. Como se sabe, a contradição a ser sanada pela via dos embargos de declaração está relacionada a alguma inconsistência lógica entre os termos da decisão embargada. Penso ser esse o caso do fundamento legal para a multa aplicada aos responsáveis. Como constou da fundamentação legal do julgamento das contas o art. 19, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92, o mais correto, a meu ver, é que a multa seja aplicada com base no art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443/92, como, aliás, já constava da proposta de encaminhamento apresentada pela unidade técnica, e não com fundamento no inciso II do mesmo artigo, como constou.

4. Os demais argumentos trazidos pelos embargantes, a meu ver, não merecem acolhimento. Inexiste, por exemplo, a suposta contradição decorrente do fato de a determinação à entidade para disciplinar o recrutamento de pessoal ter sido feita em acórdão prolatado em setembro de 2005, cujos efeitos estiveram suspensos até a apreciação de recursos de reconsideração contra a mencionada deliberação, que só ocorreu em novembro de 2006, o que descaracterizaria qualquer conduta irregular dos gestores quanto a esse ponto. Na verdade, o referido acórdão foi usado apenas para ilustrar que a irregularidade vinha sendo detectada pelo Tribunal desde 2000, sendo certo que a condenação decorreu da subjetividade dos procedimentos, inclusive com a efetivação de contratações sem qualquer suporte documental que comprovasse a realização de processos seletivos, mesmo que simplificados.

5. Por outro lado, ao contrário do alegado, a determinação em tela não se dirige apenas aos processos seletivos internos, mas igualmente aos externos, na medida em que estabelece que sejam *“abertos a todos os potenciais interessados, observados os princípios da igualdade, impessoalidade e publicidade”*. No mesmo sentido, existem inúmeras decisões do TCU anteriores a 2007 que disciplinam as seleções de pessoal no âmbito do Sistema S, a exemplo dos Acórdãos nºs 1.461/2006-Plenário, 2.013/2003, 2.371/2003, 2.314/2004 e 2.073/2004-1ª Câmara, 629/2001, 1.120/2003, 1.427/2003, 2.452/2004 e 2.542/2004-2ª Câmara.

6. Quanto às demais alegações aduzidas pelos embargantes, além de já terem sido enfrentadas em fases processuais anteriores e não apontarem a ocorrência de omissão, obscuridade ou contradição, pretendem rediscutir o mérito do processo, finalidade para a qual os embargos de declaração não são o instrumento adequado.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 5 de novembro de 2013.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

